

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 2948/06-3

Relator: EDUARDO TENAZINHA

Sessão: 01 Março 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO CÍVEL

Decisão: PROVIDO

INTERVENÇÃO PRINCIPAL

INTERVENÇÃO PROVOCADA

INTERVENÇÃO ACESSÓRIA

DIREITO DE REGRESSO

Sumário

I - Instaurada uma acção onde o autor pede que o réu seja condenado ao cumprimento duma dívida, após demonstrar que a dívida será solidária com um terceiro, o réu deve chamá-lo a intervir, através do incidente da intervenção principal provocada, nos termos do artigo 329º, nº 2, do C.P.C..

II - Se existir uma relação conexa entre o réu e um terceiro, que fundamente um direito de regresso do primeiro para com o segundo, quanto ao montante que pagou ao autor, tem o réu a faculdade de lançar mão do incidente da intervenção acessória.

Texto Integral

PROCESSO Nº 2948/06

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

“**A**”, Inspector da Polícia Judiciária, residente na Av. ..., nº ..., ..., instaurou (29.5.2005) na Comarca de ..., contra “**B**”, com sede na ..., "...", ..., ..., uma acção declarativa ordinária que fundamentou nos seguintes factos, em resumo:

No dia 20.1.2004, pelas 01h e 10m, na A 6, no sentido Leste-Oeste, chovendo intensamente, circulava o veículo automóvel de matrícula TQ, pertença do “**C**”

, conduzido atentamente pelo A., mas ao quilómetro 108,800 a existência de um extenso lençol de água - não assinalado - sobre o pavimento que por deficiência de construção levava à acumulação de águas pluviais e que naquele dia e àquela hora se verificava existir no local por a Ré ter omitido os deveres de conservação da via, fez com que o veículo entrasse em hidroplanagem, tivesse perdido aderência e entrasse em despiste, indo imobilizar-se na faixa de rodagem contrária após ter transposto a vala separadora. O A. sofreu inconsciência, sofrimentos físicos e psicológicos, ferimentos vários e ficará padecer de uma I.P.P. de 20%, e aquele veículo automóvel teve apreciáveis estragos.

Termina pedindo a condenação da Ré a indemnizá-lo em quantia a liquidar em execução, pelos prejuízos de natureza patrimonial e não patrimonial.

- Na petição inicial requereu a intervenção principal do “C” com fundamento em este ter sofrido prejuízos resultantes da perda total do aludido veículo automóvel.

- Na contestação a Ré requereu a intervenção acessória da “D”, com fundamento em que - como concessionária para a construção, conservação e exploração das auto-estradas referidas na Base I anexa ao Dec. Lei nº 294/97, 24 Out., entre as quais a A6 - assumiu, por contrato de seguro que celebrou com aquela (Apólice nº ...), a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros naquela sua qualidade de concessionária até ao limite indemnizatório de € 748.200,00 - garantindo aquela seguradora essas indemnizações até esse montante, no caso de se verificar a existência de responsabilidade civil, esta será solidária, e se for condenada terá direito de regresso contra essa seguradora. E impugnou os factos.

Apreciando os requerimentos de incidente da instância o Mmo. Juiz proferiu os seguintes despachos:

- De deferimento do requerimento do A. de intervenção do “C”;
- De indeferimento do requerimento da Ré de intervenção acessória da “D”, com fundamento em a chamada ter legitimidade para intervir como parte principal nesta acção e, por isso, não poder ser requerido o seu chamamento (art.330º nº 1 Cód. Proc. Civil).

Do indeferimento da intervenção acessória da “D”, recorreu de agravo a Ré, alegou e formulou as seguintes conclusões:

a) O facto de a Ré ter a sua responsabilidade civil transferida para a Companhia de Seguros confere à chamada interesse na discussão da pretensão deduzida contra si pelo agravado. Em face do objecto delineado pelo A. na petição inicial (art. 26º nº 3 Cód. Proc. Civil) o que este pretende é fazer actuar a responsabilidade civil por danos alegadamente causados pela

Ré. Mas à data de tais factos a responsabilidade civil desta encontrava-se transferida para a chamada através de contrato de seguro;

b) Pretendendo a Ré acautelar o exercício do direito de regresso contra a seguradora, para exigir dela o que for condenado apagar, pode requerer a sua intervenção acessória que deve ser admitida. Se, em vez da intervenção acessória, coubesse o incidente da intervenção principal, deve esta ser desde logo deferida, ou o Juiz, no cumprimento do dever de cooperação, mandar corrigir o requerimento.

Não foram apresentadas contra-alegações.

O Mmº. Juiz proferiu despacho de sustentação.

Recebido o recurso o processo foi aos vistos.

Ao requerer o incidente da intervenção acessória a ora recorrente Ré “**B**” invocou a solidariedade obrigacional entre si e a “**D**”. Mas tendo invocado essa solidariedade o incidente da instância que ao caso caberia não seria o que requereu da intervenção acessória.

A verificar-se a solidariedade entre devedores o incidente da instância seria o da intervenção principal, não o previsto em geral no art. 325º nºs 1 e 2 Cód. Proc. Civil, mas previsto especialmente no art.329º nº 2 do mesmo diploma segundo o qual "Tratando-se de obrigação solidária e sendo a prestação exigida na totalidade a um dos condevedores, pode o chamamento ter ainda como fim a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir".

Seria, porém, a Ré que teria que demonstrar que a obrigação era solidária, o que não fez, já que não resulta do contrato de transferência de responsabilidade civil (v. fls. 23 a 38) que celebrou com a seguradora que as partes tenham estipulado a solidariedade, além de que também não resulta da lei que a obrigação cujo cumprimento é peticionada contra si tenha essa natureza, e nos termos do art. 513º Cód. Civil a solidariedade só pode resultar da lei ou da vontade das partes.

Por conseguinte afasta-se a possibilidade de a seguradora ser chamada a intervir no âmbito do incidente da instância da intervenção principal, de acordo com cujos termos, aliás, se o chamado interviesse o seu direito seria objecto de apreciação pelo Tribunal e relativamente a ele a sentença faria caso julgado (v. art.328º nº 1 Cód. Proc. Civil).

Não podia deixar de fazer-se esta referência ao incidente da intervenção provocada, dado que a recorrente (v. conclusão das suas alegações sob a

alínea b) -parte final) coloca a possibilidade de a seguradora vir a ser chamada no âmbito deste incidente, caso em que, segundo considera, deveria o Mmo. Juiz convidá-la a corrigir o respectivo requerimento incidental, e não a indeferi-lo pura e simplesmente, como acabou por fazer.

O incidente que a Ré suscitou foi o da intervenção acessória, como é claro o seu requerimento, e que vem previsto no art. 330º Cód. Proc. Civil e se aplica, como é explícito, aos casos em que "O réu tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda ...".

Por conseguinte o pressuposto deste incidente é a existência de direito de regresso contra terceiro, pressuposto que justifica o chamamento desse terceiro.

Quanto a este ponto parece não haver dúvida de que, tendo a Ré "B" celebrado um contrato de transferência de responsabilidade civil com terceiro - a "D" que assumiu a obrigação de "Pagar a indemnização, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a liquidar. .." (v. fls.23 a 38) - não pode a mesma Ré invocar esse contrato para se opor ao credor da indemnização. Mas no caso de ser condenada a indemnizar, em conformidade com esse contrato de seguro poderá exigir da seguradora o que tiver desembolsado. A Ré tem assim um direito de regresso contra a seguradora com base no contrato em alusão, como parece admitir o Mmo. Juiz.

Mas segundo o art. 330º nº 1 Cód. Proc. Civil é ainda necessário que "o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal".

Ora, articulou uma relação jurídica entre a A. e a Ré cujo objecto é um facto ilícito.

Mas para além dessa relação jurídica há outra, esta entre a Ré e a seguradora, e cujo objecto é a existência do aludido contrato de transferência de responsabilidade civil.

Sendo distintas, contudo há conexão entre ambas, a qual resulta apenas de a condenação da Ré fazer nascer para si o direito de exigir da seguradora a restituição do que vier a desembolsar, isto é, o direito de regresso. Com efeito, sem que exista o dever de indemnizar da Ré não existe também esse seu direito à restituição.

Por conseguinte, não sendo sujeito da aludida relação jurídica entre a A. e a Ré, em conformidade com o que se estabelece no art. 26º nº 3 Cód. Proc. Civil é parte ilegítima.

A seguradora tem, assim, apenas um interesse reflexo relativamente à relação jurídica de que são sujeitos a A. e a Ré, interesse que, como se disse, resulta

de, no caso de esta ser condenada ter que assumir o pagamento da respectiva indemnização.

Daí decorre o interesse de a seguradora auxiliar a Ré porque, se esta for condenada, poderá vir a ser demandada em acção de regresso, mas a sua intervenção limitar-se-á apenas "à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento" (v. cit. art.330º nº 2 Cód. Proc. Civil).

Conforme no preâmbulo do Dec. Lei nº 329-A/95, 12 Dez. o próprio legislador esclareceu, "As situações em que o interveniente, invocando um interesse ou relação conexo ou dependente da controvertida, se apresta a auxiliar uma das partes primitivas, procurando com isto evitar o prejuízo que directamente lhe decorreria da decisão proferida no confronto das partes principais, exercendo uma actividade processual subordinada à da parte que pretende coadjuvar: São os traços da intervenção acessória".

Não deixe de se referir que a diferença entre o actual regime e o que vigorava antes da Reforma ao Cód. Proc. Civil introduzida pelo Dec. Lei nº 329A/95, 12 Dez. - então designado "chamamento à autoria" - está apenas em que agora o autor tem a faculdade de requerer o chamamento do terceiro, enquanto que anteriormente, nos termos do respectivo art.325º nº 2, tinha o dever de o fazer.

Por conseguinte procede o incidente de intervenção acessória que a Ré deduziu.

Pelo exposto acordam em julgar procedente o recurso de agravo e deferir o chamamento de intervenção acessória, e revogar a decisão recorrida, devendo na 1ª a instância proceder-se à citação da chamada em conformidade com o art. 332º nº 1 Cód. Proc. Civil.

Sem custas (art. 2º nº 1 alínea g) Cód. Custas).

Évora, 1 de Março de 2007